



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.155 - MG (2013/0239406-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **TECELAGEM BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **MICHELLE LANDANJI**
RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MAURÍCIO DE MAGALHÃES GOMES**
ADVOGADOS : **HENRIQUE PETRUCELI TEIXEIRA CAMPOS**
MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.155 - MG (2013/0239406-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : TECELAGEM BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MICHELLE LANDANJI
RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO DE MAGALHÃES GOMES
ADVOGADOS : HENRIQUE PETRUCELI TEIXEIRA CAMPOS
MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TECELAGEM BRASIL LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, nos termos da seguinte ementa (fl. 503):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. AÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRADO CONHECIDO PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que, da decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, não caberia conhecimento do recurso de agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.155 - MG (2013/0239406-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor.

Com efeito, verifica-se que os presentes autos retratam a hipótese em que a parte propôs ação objetivando o ressarcimento das despesas com contratação de advogado para a proposição de ação trabalhista.

A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que não é cabível tal cobrança no âmbito da Justiça Comum, sendo competência da Justiça do Trabalho a análise do objeto do presente recurso.

Eis a ementa do julgado citado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE.

1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A DESPEITO DE ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA;

2) INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO GERAL DO DIREITO COMUM, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO;

3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA; 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS.

1.- Embora, após a Emenda Constitucional 45/2004, competente a Justiça do Trabalho para dirimir questões atinentes a cobrança ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reclamado de honorários advocatícios contratuais despendidos pelo Reclamante para a reclamação trabalhista, conhece-se dos presentes Embargos de Divergência, porque somente ao próprio Superior Tribunal de Justiça compete dirimir divergência entre suas próprias Turmas.

2.- No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante: para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho.

3.- Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da subsistência do julgamento paradigma em sentido diverso, pois não sujeito à devolução recursal nestes Embargos de Divergência.

4.- Embargos de Divergência improvidos.

(*REsp 1.155.527/MG, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe 28/6/2012*)

Seguem, ainda, os seguintes precedentes:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR EX-EMPREGADO EM FACE DO EX-EMPREGADOR. RESSARCIMENTO DO VALOR GASTO A TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS COM A PROPOSITURA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. "AÇÕES DE INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL OU PATRIMONIAL, DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO" (ART. 114, INCISO VI, CF/88). COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. No caso, cuida-se de ação indenizatória das perdas e danos que a autora alega ter experimentado com a contratação de advogado particular, tudo em razão de descumprimento de normas trabalhistas pelo ex-empregador, pelo que a autora foi obrigada a ajuizar ação reclamatória trabalhista, na qual veio a se sagrar vitoriosa.

2. A ação de indenização ajuizada pelo trabalhador em face do ex-empregador, com vistas ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais despendidos em reclamatória trabalhista outrora manejada, deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho, porquanto se subsume ao que dispõe o art. 114, inciso VI, CF/88: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. No caso concreto, impropriedade da discussão sobre se o STJ pode conhecer de matéria de ordem pública de ofício e independentemente de prequestionamento.*

4. *Recurso especial conhecido para, aplicando o direito à espécie, reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Comum para julgar a causa e declarar a nulidade de todos os atos decisórios praticados no processo (art. 113, § 2º, CPC), com determinação de remessa dos autos à Justiça do Trabalho.*

(REsp 1.087.153/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/5/2012, DJe 22/6/2012)

TRABALHISTA. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA A PROPOSIÇÃO DE AÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. *A ação de indenização ajuizada pelo trabalhador em face do ex-empregador, com vistas ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais despendidos em reclamatória trabalhista outrora manejada, deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho.*

2. *Agravo no agravo em recurso especial não provido.*

(AgRg no AREsp 386.821/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 19/12/2013)

Registre-se, por fim, ao contrário do sustentado pela agravante, a decisão denegatória teve fundamento na Súmula nº 83/STJ, o que não obsta o conhecimento do recurso, e não nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0239406-5

AgRg no
AREsp 375.155 / MG

Números Origem: 024077914257 10024077914257 10024077914257001 10024077914257003
10024077914257005 24077914257 77914257

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURÍCIO DE MAGALHÃES GOMES
ADVOGADOS : MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S)
HENRIQUE PETRUCELI TEIXEIRA CAMPOS
AGRAVADO : TECELAGEM BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO E OUTRO(S)
MICHELLE LANDANJI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TECELAGEM BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO E OUTRO(S)
MICHELLE LANDANJI
AGRAVADO : MAURÍCIO DE MAGALHÃES GOMES
ADVOGADOS : MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S)
HENRIQUE PETRUCELI TEIXEIRA CAMPOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.